



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15466/12**

Objeto: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: PBPREV  
Interessado (a): Cleide de Paiva Trigueiro  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02986/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15466/12, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Cleide de Paiva Trigueiro, matrícula nº 129.511-0, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 22 de setembro de 2015**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15466/12**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 15466/12, que trata da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Cleide de Paiva Trigueiro, matrícula nº 129.511-0, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial apontou a seguinte inconformidade: ausência de certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício de funções de magistério, necessária para que a servidora possa usufruir dos benefícios dos ditames do art.40, §5º, da CF/88 (Certidão às fls. 34 só consta 22 anos, 01 mês e 12 dias).

Notificada, a Autarquia Previdenciária apresenta o Documento nº 14491/14, informando que a servidora prestou serviço à Secretaria de Estado da Educação e Cultura por 23 anos, 03 meses e 12 dias. Consta também da documentação o assentamento da carteira de trabalho de tempo averbado junto ao instituto Rio Branco, Babylândia e Educandário Gilberto Amado, na função de Professora, correspondente a 03 anos, 09 meses e 26 dias. O total de tempo em magistério é, portanto, 27 anos, 01 mês e 08 dias, fazendo a servidora jus à benesse do §5º do art. 40 da CF/88.

O Órgão de Instrução entende que foram sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Sra. Cleide de Paiva Trigueiro, razão pela qual sugere a concessão do competente registro (fl.28).

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 22 de setembro de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 22 de Setembro de 2015



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO